

EMI nº 00116/2024 MRE MF MT

Brasília, 18 de Junho de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto da Convenção Aduaneira sobre o Transporte Internacional de Mercadorias ao Abrigo das Cadernetas TIR (Convenção TIR de 1975), celebrada em Genebra, em 14 de novembro de 1975.

2. A Convenção TIR tem como objetivo facilitar o transporte internacional de mercadorias por veículos rodoviários, por meio da simplificação e da harmonização de formalidades administrativas relacionadas ao transporte internacional, em especial daquelas aplicáveis nas fronteiras. Atualmente, esse instrumento conta com 77 partes contratantes, incluindo Argentina, Chile e Uruguai, na América do Sul.

3. A Convenção TIR constitui um dos mais bem-sucedidos tratados internacionais de transporte, uma vez que cria o único sistema universal de trânsito aduaneiro atualmente em operação. O acordo está baseado em cinco pilares: necessidade de aprovação de veículos e contêineres, sistema de garantia internacional, uso de Cadernetas TIR, reconhecimento recíproco dos controles aduaneiros e acesso controlado ao sistema TIR.

4. Ao aderir à Convenção TIR, o Brasil proporcionará às instituições públicas e privadas maior agilidade nos procedimentos relacionados ao controle aduaneiro nas fronteiras e reduzirá a burocracia aplicável ao transporte internacional, o que contribui para a melhoria do ambiente de negócios no país. Além disso, deverá ser reduzido, consideravelmente, o tempo de espera na fronteira de veículos que transportam mercadorias.

5. As disciplinas da Convenção TIR garantem maior segurança da cadeia logística. Exige-se que contêineres e compartimentos de carga sejam pré-aprovados pela alfândega, de modo a assegurar que nada possa ser adicionado ou removido sem a ciência das autoridades competentes. O envio de informações à aduana deve ser feito por meio eletrônico e de forma simultânea, antes da chegada do veículo de carga à outra aduana do ponto de fronteira. Sistemas informatizados, a exemplo do SafeTIR e do Real-Time SafeTIR, permitem que as administrações aduaneiras verifiquem em tempo real o estado das cadernetas TIR e comuniquem os dados relativos à cessação das operações TIR.



6. A garantia internacional prevista na Convenção TIR é globalmente aplicável, cobre os direitos aduaneiros e demais impostos, com proteção máxima de até EUR 100.000 por operação de transporte. Elimina-se, assim, a necessidade de garantias dispendiosas em cada país de trânsito.

7. A adesão à Convenção TIR poderá ser particularmente benéfica para a superação das dificuldades no trânsito internacional de veículos na Ponte Binacional Franco-Brasileira, que liga a localidade de São Jorge do Oiapoque, na Guiana Francesa, e o município de Oiapoque, no Brasil. Por tratar-se de território ultramarino francês, a Guiana Francesa é vinculada aos regramentos estabelecidos pela Convenção TIR, de que a França é parte contratante. Pelo Brasil, atualmente, as normas que regem o trânsito internacional estão sob o amparo do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT) da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). O descompasso normativo resultante desse quadro regulatório tem gerado obstáculos ao trânsito rodoviário internacional e, consequentemente, ao comércio bilateral.

8. Registre-se, ainda, que, além de em nada conflitar com o ATIT, a Convenção TIR complementa as funções atualmente reguladas por esse acordo regional da ALADI, oferecendo aos intervenientes no comércio internacional medida de facilitação do comércio utilizada por expressivo número de países situados em diferentes regiões de mundo.

9. Cabe destacar, por fim, que, nos termos dos artigos 59, 60 e 60 bis da Convenção TIR, permite-se vigência automática de emendas à Convenção e seus anexos aprovadas pelo Comitê Administrativo, independentemente de ratificação pelas Partes Contratantes. Recomenda-se, portanto, que o Parlamento brasileiro, no momento de eventual aprovação da adesão da República Federativa do Brasil à Convenção, manifeste-se, de forma expressa, sobre a aprovação da aludida norma.

10. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas da Convenção.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Fernando Haddad, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho*

